



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 95, § 2.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023;

3.º) à Seção de Contratos desta PGM para elaboração do contrato.

Santa Rosa, 15 de setembro de 2025

MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS,
Procurador do Município,
OAB/RS n.º 53.664.

À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer de fls., por suas próprias razões.

Ao **Gabinete do Ex.mo Senhor Prefeito** para, querendo, autorizar a dispensa.

Após, ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para publicação do ato que autoriza a contratação direta.

Por fim, à **Seção de Contratos desta PGM** para elaborar o termo de contrato.

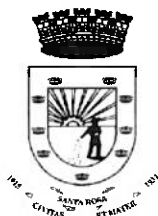
FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES,
Diretor Jurídico.

DOUGLAS FRONZA,
Procurador-Geral do Município.

De acordo. **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ n.º 93.088.649/0001-97)** por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII e § 6.º, da Lei n.º 14.133/2021 e na justificativa anexada ao processo.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito,
por delegação de poderes
(Decreto Municipal n.º 27/2024).

ANDERSON MANTEI,
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

46. Compete à autoridade competente providenciar a readequação necessária, sob pena de responsabilização, na forma prevista no artigo 29, §§ 2.º e 3.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023:

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o **órgão jurídico** realizará o **controle prévio de legalidade** dos editais, **contratações diretas**, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a **assessoria jurídica** poderá emitir **parecer jurídico com as devidas recomendações** para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, **em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação** da minuta e tenha sugerido adequações, **não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas**, sendo incumbência da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica orientar.

X - DA CONCLUSÃO

47. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), **opina**, este Procurador, pela possibilidade de contratação direta da empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ n.º 93.088.649/0001-97)**, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII e § 6.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, **mas desde que sejam observadas as supracitadas recomendações.**

48. Isso posto, este é o parecer que encaminho à superior consideração de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ, ao mesmo tempo em que sugiro, se assim concordar, o posterior envio do processo, pela ordem:

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a dispensa da licitação;

2.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, incluindo **providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do Município, como previsto no artigo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 078562, de 05/09/2025

Interessado: Secretaria de Educação e Cultura

Assunto: Dispensa de licitação para a contratação, em caráter emergencial, de sistema (*software*) de gestão da educação municipal.

Il.mo Sr. Procurador-Geral:

I - DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta PGM para, nos termos dos artigos 53, § 4.º, e 72, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e do artigo 29 do Decreto Municipal n.º 48/2023, realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta requerida pela Secretaria de Educação e Cultura:

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2. O objetivo é dispensar a licitação para a contratação, em caráter emergencial, da empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ n.º 93.088.649/0001-97)** para o fornecimento de sistema (*software*) de gestão da educação municipal, incluindo manutenção mensal, suporte técnico e datacenter para hospedagem, processamento, segurança e *backup*, por um período de até 6 meses (renovável), conforme descrito nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Requisições ao Compras (fls. 05-06), no DFD – Documento de Formalização de Demanda (fls. 23-24) e no TR – Termo de Referência (fls. 25-36).

3. De acordo com a proposta (fl. 07) e com o parecer do Departamento de Compras (fl. 53), o valor total da contratação será de até **R\$62.377,62** por seis meses de contrato, sendo **R\$10.396,27 por mês** pelo provimento do sistema e data center.
4. A despesa será paga com recursos financeiros do MDE, como demonstra(m) a(s) dotação(ões) orçamentária(s) descrita(s) nas Requisições ao Compras (fls. 05-06).
5. Justifica a Secretaria requerente que há urgência na contratação para não prejudicar e/ou interromper a continuidade dos serviços de gestão educacional que neste momento, em sua grande maioria, são digitais ou informatizados, tendo em vista que a nova licitação está marcada para o dia 15/09/2025 e que o contrato vigente encerrará em 22/09/2025, havendo necessidade de manter o sistema ABASE funcionando ininterruptamente até a conclusão da licitação e da implantação do novo sistema.
6. Complementarmente, informou que, além dos prazos legais para a conclusão da licitação, está previsto um prazo de até 120 dias para a licitante vencedora da licitação implantar o novo sistema, incluindo a migração dos dados e o treinamento dos servidores.
7. Diante disso, solicitou a celebração de contrato com início no dia 23/09/2025 e com vigência por até 6 meses, com possibilidade de ser prorrogado por igual período se houver necessidade ou de ser rescindido antecipadamente quando estiver concluída a implantação do novo sistema.
8. Nas fls. 37-52, foram anexados os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da empresa e as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento (Ceis/Cnep), nos termos do artigo 91, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021.
9. Feito esse breve relatório, passa-se à análise jurídica da fase preparatória da contratação direta.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

10. Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

11. Nesse sentido, e com fundamento no artigo 29, § 5.º, do Decreto n.º 48/2023, a presente manifestação será realizada sob o prisma estritamente jurídico e se limitará a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência das justificativas necessárias, não abrangendo, portanto, avaliação técnica, administrativa ou operacional nem juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração deste processo ou as decisões administrativas nele proferidas (incluindo o conteúdo técnico de especificações e de requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e formação de preços), por serem assuntos de natureza não-jurídica que fogem à competência legal desta PGM.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.

12. Tem-se por pressuposto que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, prazos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade competente e pelos servidores que compõe a estrutura administrativa do órgão pela qual essa responde, os quais se presume estarem municiados dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, assim como aos requisitos legalmente impostos.

13. Ademais, não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências de seu cargo/função pública.

14. Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), compete ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

15. Assim é o entendimento do aclamado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

16. Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto, limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

17. Não obstante, em relação a esses aspectos técnicos de gestão e de mérito, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas e serão apontados para fins de correção.

18. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão requisitante e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete ao Procurador do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).

III - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

19. No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo de contratação direta atende as exigências previstas no artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, posto que:

a) Foram anexados o DFD - Documento de Formalização de Demanda e o TR - Termo de Referência definindo o objeto, demonstrando a necessidade da contratação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

fixando os locais, prazo e forma de execução dos serviços e indicando os respectivos fiscais de contrato - fls. 23-36 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 48/2023, artigo 57);

b) Há estimativa da despesa, conforme a proposta da empresa e o parecer do Departamento de Compras - fls. 07 e 53 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II);

c) Houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação) diretamente na(s) requisição(ões), demonstrando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias – fls. 05-06 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV);

d) Foram anexados os documentos necessários para comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos para contratar - fls. 37-52 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V);

e) Foi anexada a justificativa da escolha da contratada, conforme descrito no termo de referência e no parecer do Departamento de Compras - fls. 25-36 e 53 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VI);

f) Foi anexada a justificativa de preço, conforme descrito nos documentos anexados nas fls. 55-62 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VII).

IV - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

20. Nos termos do artigo 49, inciso II, do Decreto n.º 48/2023, nesta contratação **NÃO** havia necessidade de elaborar um ETP porque se trata de caso de dispensa de licitação embasada no inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 49. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será **opcional** nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - **dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;**

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V - DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

21. Conforme previsto no artigo 57 do Decreto n.º 48/2023, o TR é obrigatório para a presente contratação e deve conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021.

22. No caso concreto, mesmo se tratando de um documento cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, pode-se concluir que o Termo de Referência elaborado pela Secretaria (fls. 25-36) aparentemente não só contempla os requisitos do inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021, como também contém em linhas gerais o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados e para permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e para orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

VI - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

23. O artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 veda a prorrogação do contrato emergencial que extrapole o prazo máximo legal de 1 ano e a recontração da mesma empresa já contratada emergencialmente com fundamento na mesma situação emergencial que motivou a primeira dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

24. **PORÉM**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu na ADI n.º 6890/DF² que essa vedação **NÃO** impede que a empresa em questão participe da futura licitação ou que seja novamente contratada de forma emergencial, desde que seja por outro fundamento, diferente daquele que motivou a contratação emergencial anterior:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 6.890/DF

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6201037>. Acessado em 12/09/2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: “- É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

25. Assim, neste caso concreto, pode-se concluir que a justificativa da Secretaria de Educação e Cultura demonstra que é plenamente admissível a recontração da empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA em caráter emergencial para não interromper a prestação dos serviços públicos digitais e informatizados.
26. A dispensa anterior teve como motivo a necessidade de manter o sistema IPM em funcionamento até a realização da nova licitação para não interromper os serviços públicos depois do encerramento do contrato n.º 111/2020, tendo em vista que o processo licitatório ainda estava na fase preparatória e não havia prazo certo para a conclusão do certame.
27. Apesar de não ter sido citado na justificativa da Secretaria, nesse período, após a celebração do atual contrato emergencial n.º 193/2024, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico n.º 42/2025, com abertura prevista para o dia 15/09/2025.
28. Não haveria, portanto, tempo hábil para a implantação do novo *software* de gestão até o dia 22/09/2025, data de encerramento do contrato emergencial vigente.
29. Isso porque, de acordo com o termo de referência da licitação, a licitante vencedora terá o prazo de até 120 dias para implantar o novo sistema, a contar da data de assinatura do contrato.
30. Portanto, desta vez o fundamento da contratação emergencial é a necessidade de manter o sistema ABASE em funcionamento durante a implantação do novo sistema, para, como já dito, não inviabilizar a execução das atividades administrativas da Secretaria de Educação e Cultura e para não prejudicar/interromper os serviços públicos e o atendimento da comunidade escolar durante a fase de transição entre os contratos.
31. Neste sentido, o § 6.º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 reforça essa possibilidade de contratação emergencial para manter a continuidade dos serviços públicos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

32. Ademais, cabe ressaltar, por oportuno, que o Pregão Eletrônico n.º 42/2025 foi suspenso em 11/09/2025 para análise da impugnação interposta pela empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, constituindo mais um motivo para recontratar a atual prestadora de serviços por mais um período em caráter emergencial.

33. É inegável que os fatos narrados ratificam a existência de um contexto urgente em que atuar de forma diversa vai de encontro ao princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual impõe à Administração Pública ponderar soluções eficientes em atenção ao bem juridicamente tutelado e à racionalidade no emprego de recursos públicos, evitando prejudicar os interesses da população.

34. E reforça a coerência de tal reconhecimento, o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO³:

A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada 'emergência fabricada', em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de **fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidade impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob a invocação da emergência)**. O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis ao interesse público, mas se resolverá por outra via.

35. Na mesma linha, idêntica é a posição da renomada administrativas MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴:

Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato. (...)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 341.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14.ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002. p. 312.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

O dispositivo constitui aplicação do princípio da razoabilidade (v. item 3.3.12), na medida em que exige uma relação entre os meios (dispensa de licitação) e os fins (atendimento de situação emergencial ou calamitosa).

36. Por fim, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES⁵, em sua obra, assim ensina acerca dessa hipótese de dispensa de licitação:

A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

37. Assim sendo, pode-se concluir que a justificativa caracteriza o interesse público envolvido e demonstra que a contratação emergencial é a melhor solução para resolver o problema, podendo ser dispensada a licitação com fundamento no referido artigo 75, inciso VIII e § 6.º, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o flagrante nexa entre o objetivo da contratação e o dispositivo legal invocado.

VII - DO CONTRATO

38. Considerando que se trata de objeto que **NÃO** tem execução imediata, integral e sem obrigação futura, a celebração de contrato de prestação de serviços é obrigatória, nos termos do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021.

39. O contrato deverá conter as cláusulas necessárias estabelecidas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

40. Nesse sentido, no caso concreto deverá ser considerado o dia **22/09/2025** como a **data de ocorrência da emergência**, por ser o último dia de vigência do contrato de prestação de serviços de locação de software n.º 193/2024.

41. Além disso, para fins do disposto nos artigos 68 e 117 do Decreto Municipal n.º 48/2023, ou seja, para definição da **data-base** que será o marco inicial para contagem do prazo mínimo para eventual concessão de reajuste do preço contratado, deverá constar no contrato que a consolidação do orçamento ocorreu no dia **02/09/2025**, data em que foi emitida a proposta da empresa, conforme previsto no § 3.º do artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com **data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006. p. 114.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

42. Ademais, o contrato deverá ter duração somente pelo prazo necessário para a conclusão do Pregão Eletrônico n.º 42/2025 e para a implantação do novo sistema de gestão, motivo pelo qual **RECOMENDA**, este Procurador, que seja **INCLUÍDA** no contrato emergencial uma cláusula resolutiva que estabeleça a **extinção/rescisão antecipada** do mesmo tão logo esteja concluída a implantação do novo sistema.

43. Nessa perspectiva, e tendo em vista o § 6.º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, cabe à Administração Pública envidar esforços para concluir a licitação específica no menor prazo possível, a fim de evitar que as sucessivas contratações diretas resultem em questionamentos e/ou apontamentos pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Municipal.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e **deverão ser** observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

VIII - DAS RECOMENDAÇÕES

44. Conforme já exposto, recomenda-se que seja previsto no futuro contrato de prestação de serviços:

a) prazo de vigência de no máximo 06 (seis) meses contados de **22/09/2025**, data de ocorrência da emergência (término do contrato de prestação de serviços de locação de software n.º 193/2024);

b) cláusula resolutiva que estabeleça a extinção/rescisão antecipada do mesmo tão logo esteja concluída a licitação que está em andamento e a implantação do novo sistema;

c) data-base para a concessão de eventual reajuste o dia **02/09/2025**, data da proposta da empresa.

IX - DO CARÁTER CONCLUSIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

45. Salvo na existência de dúvida jurídica expressa, motivada e que indique de forma objetiva a dúvida ou subsídio jurídico necessário à eventual tomada de decisão, **NÃO** há necessidade de retornarem os autos a esta PGM para reanálise e/ou para simples verificação do atendimento das recomendações acima consignadas.